



**PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-ED-ARR-57300-49.2009.5.02.0057**

A C Ó R D Ã O

**(SDI-1)**

GMCB/jvf

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS .  
INADMISSIBILIDADE. ATLETA PROFISSIONAL  
DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. PERÍODO  
CONTRATUAL QUE ANTECEDEU A LEI N°  
12.395/2011. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.  
IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL.  
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 95 DA  
SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.**

1. Correta a invocação da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 95 desta egrégia SBDI-1 como óbice ao seguimento dos embargos, se, de fato, o único arresto transcrita nos embargos para fins de demonstração de divergência jurisprudencial é oriundo da mesma Turma desta Corte prolatora do acórdão embargado.

**2. Agravo regimental conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-AgR-E-ED-ED-ARR-57300-49.2009.5.02.0057**, em que é Agravante **SAO PAULO FUTEBOL CLUBE** e Agravado **DIEGO TARDELLI MARTINS**.

Trata-se de **agravo regimental** interposto pelo **reclamado - São Paulo Futebol Clube** - contra a d. **decisão** de fls. 546/547, proferida pela **Presidência da Oitava Turma desta egrégia Corte Superior**, que **denegou seguimento ao recurso de embargos**, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894, II, da CLT.

Em suas **razões recursais** (fls. 549/554), o **reclamado** insiste na admissibilidade dos embargos que interpôs. De um lado, impugna a aplicação à espécie do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial



**PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-ED-ARR-57300-49.2009.5.02.0057**

nº 95 desta egrégia Subseção, ao argumento de que “(...) o arresto colacionado para demonstração de divergência provém da Oitava Turma, mas a composição era distinta daquela que proferiu a decisão embargada (...)” (fl. 552). De outro, alega que o referido arresto seria, sim, específico para o fim pretendido, ao esposar tese contrária à consignada no acórdão turmário, no sentido de ser possível a redução do percentual fixado em lei para o cálculo do direito de arena. Pugna, assim, pela reconsideração da d. decisão ora agravada e pelo consequente processamento dos embargos outrora denegados.

**A parte contrária apresentou impugnação aos embargos, bem como contrarrazões ao agravo regimental, conforme se constata, respectivamente, às fls. 558/577 e 579/589.**

**Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho,** a teor do disposto no artigo 83, § 2º, II, do RI/TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade (fls. 548 e 556) e a representação processual regular (fls. 469 e 89), **conheço** do agravo regimental.

**2. MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL**

**2.1. EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARRESTO INSERVÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 95 DA SBDI-1.**

Conforme relatado, tratam os autos de agravo regimental interposto pelo reclamado – São Paulo Futebol Clube – contra a d. decisão de fls. 546/547, proferida pela Presidência da Oitava Turma desta egrégia Corte Superior, que denegou seguimento ao recurso de



**PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-ED-ARR-57300-49.2009.5.02.0057**

embargos, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894, II, da CLT.

Eis os termos da d. decisão ora agravada:

“De plano, frise-se ser imprestável ao fim colimado a denúncia de afronta a preceitos legais e constitucionais, visto não se enquadrar no artigo 894, II, da CLT.

De outra parte, não vislumbro a configuração de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento dos presentes embargos, pois o paradigma transscrito às fls. 496/498 é oriundo desta Oitava Turma, mesmo órgão prolator da decisão embargada, o que atrai a incidência do óbice contido na OJ 95 da SBDI-1, do TST.

Desse modo, reputo ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894, II, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos dos artigos 81, IX, do RITST e 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 35/2012, **denego seguimento aos embargos.**” (fls. 546/547).

Em suas razões de fls. 549/554, o reclamado, ora agravante, insiste na admissibilidade dos embargos que interpôs. De um lado, impugna a aplicação à espécie do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 95 desta egrégia Subseção, ao argumento de que “(...) o arresto colacionado para demonstração de divergência provém da Oitava Turma, mas a composição era distinta daquela que proferiu a decisão embargada (...)” (fl. 552). De outro, alega que o referido arresto seria, sim, específico para o fim pretendido, ao esposar tese contrária à consignada no acórdão turmário, no sentido de ser possível a redução do percentual fixado em lei para o cálculo do direito de arena. Pugna, assim, pela reconsideração da d. decisão ora agravada e pelo consequente processamento dos embargos outrora denegados.

O presente agravo regimental, contudo, não logra êxito.

Com efeito, correta a aplicação à espécie do óbice perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 95 desta egrégia SBDI-1, tendo em vista que o único arresto transscrito nos embargos para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 498) é proveniente da



**PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-ED-ARR-57300-49.2009.5.02.0057**

Oitava Turma desta Corte e, portanto, da mesma Turma prolatora do acórdão embargado, o que, por si só, torna-o inservível para o fim colimado. Irrelevante, por conseguinte, a argumentação expendida pelo ora agravante, no sentido de a Oitava Turma guardar, à época da prolação do arresto paradigmático, uma composição diversa daquela que proferiu o v. acórdão embargado.

Por tais razões, merece ser mantida a d. decisão ora agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Nego, assim, provimento** ao agravo regimental.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator